SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392377 - SP (2023/0209349-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LOGER INTRALOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.
OUTRO NOME	:	VITELOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA
OUTRO NOME	:	QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	GUILHERME LEGUTH NETO - SP119024
		VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247
		WOLKER VOLANIN BICALHO - SP301802

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. HONORÁRIOS ADOVATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PARCIALMENTE, E DESPROVIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

2. Cabível, *in casu*, a majoração dos honorários advocatícios devidos pela Agravante, pois se trata de recurso especial não conhecido, interposto contra acórdão proferido na vigência do NCPC, havendo, ademais, condenação, da ora Recorrente, ao pagamento de verba honorária desde a origem.

3. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43123707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2024 22:03:34
Código de Controle do Documento: c017fb90-b211-4d8d-aca7-9d7b02b07434

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA43123707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2024 22:03:34
Código de Controle do Documento: c017fb90-b211-4d8d-aca7-9d7b02b07434

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392377 - SP (2023/0209349-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LOGER INTRALOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.
OUTRO NOME	:	VITELOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA
OUTRO NOME	:	QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	GUILHERME LEGUTH NETO - SP119024
		VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247
		WOLKER VOLANIN BICALHO - SP301802

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. HONORÁRIOS ADOVATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PARCIALMENTE, E DESPROVIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

2. Cabível, *in casu*, a majoração dos honorários advocatícios devidos pela Agravante, pois se trata de recurso especial não conhecido, interposto contra acórdão proferido na vigência do NCPC, havendo, ademais, condenação, da ora Recorrente, ao pagamento de verba honorária desde a origem.

3. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por LOGER INTRALOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA. (outros nomes: VITELOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA. e QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA.), contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então relatora deste feito, que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial (fls. 1230-1237).

Consta nos autos que a Corte local negou provimento às apelações interpostas pelas Partes, ora Agravante e Agravada, (fls. 1031-1039), mantendo, assim, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado em ação anulatória de débito discal para determinar o "a) recálculo da multa pecuniária (item I, do AIIM nº 4.075.247-

Documento eletrônico VDA42831268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:26
Código de Controle do Documento: 5aae566f-e4eb-4ecb-a3e1-67d52b1a14f0

1), sobre o montante das operações realizadas no exercício de 2.012; b) recálculo da multa pecuniária (item II, do AIIM nº 4.075.247-1), mediante a limitação ao valor correspondente a 1%, sobre o montante total das operações realizadas pelo estabelecimento infrator" (fl. 1033).

A ora Agravante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 1109-1112).

Nas razões do apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, o Agravante apontou, em síntese, que (fls. 1121-1122):

> O acórdão recorrido contrariou as disposições dos artigos 425, inciso VI, e 434, caput, do Código de Processo Civil, que tratam da "força probante dos documentos", quando, a despeito da juntada da cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário, que demonstra a deficiência do demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal, negou provimento ao recurso de apelação da Recorrente, sob o fundamento de que esta não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito, descumprindo o ônus previsto no artigo 373, inciso I, do mesmo diploma.
>
> [...]
>
> Além disso, o acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Público também contrariou o disposto no artigo 142 do CTN quando, a despeito da inobservância do procedimento administrativo exigido para validade do lançamento relativo àquele específico tipo de infração, manteve a multa exigida no item I do Auto de Infração.
>
> Nesse sentido, a ofensa ao artigo 142 do CTN decorre do fato de que o Agente Fiscal deixou de observar o procedimento administrativo próprio para as "infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo", mais especificamente no que diz respeito à exigência do demonstrativo do débito, desincumbindo-se do ônus de comprovar as operações que serviram de base para o cálculo da penalidade pecuniária imposta.

Requereu o provimento do apelo nobre "para, reformando parcialmente o r. acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, declarar a nulidade da multa exigida no item I do Auto de Infração nº 4.075.247-1" (fl. 1129).

O recurso especial foi inadmitido na origem, advindo o presente agravo nos próprios autos (fls. 1192-1200).

Em decisão de fls. 1230-1237, sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 280 e 282, ambas do STF e n. 7/STJ.

No presente agravo interno, a Recorrente alega que "dirimir a controvérsia sobre a nulidade do item I do Auto de Infração nº 4.075.247-1 não depende de revolvimento de conjunto fático-probatório porque a questão em discussão está relacionada apenas a interpretação do contexto fático e documentos já delimitados no curso do processo pelas decisões judiciais" (fl. 1249) e que "matéria tratada no Recurso Especial é essencialmente de direito, não havendo necessidade de reexame de provas,

Documento eletrônico VDA42831268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:26
Código de Controle do Documento: 5aae566f-e4eb-4ecb-a3e1-67d52b1a14f0

mas sim de revaloração do fato provado" (ibidem), ressaltando, ainda, que "a revaloração da prova delineada no próprio corpo decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial" (fl. 1251).

Quanto à Súmula n. 280/STF, afirma ser imperioso "reconhecer também que para que o Recurso Especial da Agravante seja admitido não há necessidade de análise de legislação local, mas apenas o reconhecimento de que foi desobedecida norma que determina o valor que a prova temem função do caso concreto" (fl. 1253).

Sustenta que "toda a controvérsia está restrita a verificação de que, nos termos da legislação pertinente, a Autoridade Fiscal não observou o procedimento do lançamento tributário, de tal sorte que não há a necessidade de análise de legislação local para reconhecer a nulidade da multa exigida no item I do Auto de Infração nº 4.075.247-1 e, por isso, inaplicável a Súmula n. 280 do STF" (fl. 1255).

Com relação ao óbice relativo à falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF), alega que (fls. 1255-1256):

> [...] o Recurso Especial da Agravante não encontra óbice na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, visto que o tema referente ao percentual da multa aplicada foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, o que preenche o requisito do prequestionamento para a admissibilidade do Recurso Especial.
>
> Ainda assim, registra-se que a Agravante opôs Embargos de Declaração, alegando vícios de erro matéria, obscuridade e contrariedade, com o objetivo de prequestionar toda a matéria, a fim da futura interposição de Recursos Especial e Extraordinário, nos termos que dispõem a Súmula n° 282 do A. STF, aplicadas por analogia ao caso, sob pena de violação, também, aos artigos 11, 141, 489, §1º, III e IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.
>
> Todavia, os Embargos de Declaração da Agravante foram rejeitados pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:
>
> [...]
>
> Portanto, apesar de rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela ora Agravante, certo é que ela cumpre com todos os requisitos para viabilizar a interposição deste Recurso Especial, estando demonstrado o prequestionamento de todos os dispositivos violados, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

No mais, insurge-se contra a majoração dos honorários, em razão do insucesso recursal, alegando que "a previsão de majoração dos honorários em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC) serve para inibir condutas protelatórias, o que não se verifica no caso em apreço, e deve levar em conta o trabalho adicional do advogado da parte contrária e na situação não houve qualquer complexidade, pois se discute apenas a admissibilidade de Recurso Especial" (fl. 1258).

Postula, assim, o provimento do agravo interno para "conhecer/admitir o Recurso Especial interposto ou, não havendo retratação, submeter o feito a julgamento pelo órgão colegiado ou, subsidiariamente, reconsiderar a majoração dos honorários em

Documento eletrônico VDA42831268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:26
Código de Controle do Documento: 5aae566f-e4eb-4ecb-a3e1-67d52b1a14f0

10% sobre aqueles já fixados na origem" (fl. 1259).

Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 1266).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1272-1278).

É o relatório.

VOTO

O recurso é, em parte, incognoscível.

De início, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará **especificadamente** os fundamentos da decisão agravada".

O *decisum* agravado não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 280 e 282, ambas do STF e n. 7/STJ. É de bom alvitre colacionar, no ponto, os seguintes excertos da decisão recorrida (fls. 1233-1237; grifos diversos do original):

> O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 885/902e). Irresignadas, apelaram ambas as partes. Por sua vez, o Tribunal de origem negou provimento aos apelos, nos seguintes termos, no que interessa à espécie:
>
> > "Os recursos de apelação, apresentados pelas partes litigantes, não merecem provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.
> >
> > Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o seguinte: a) nulidade dos itens I e II, do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.075.247-1; b) redução das respectivas penalidades pecuniárias.
> >
> > Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento parcial da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.
> >
> > Pois bem. A instituição de obrigação fiscal acessória não está submetida à reserva de lei em sentido estrito e decorre da própria legislação tributária (artigo 113, § 2º, do CTN).
> >
> > Ademais, a mera inobservância da referida obrigação acessória é suficiente à conversão da penalidade pecuniária em principal (artigo 113, § 3º, do CTN).
> >
> > Além disso, os elementos constantes dos autos são inaptos e insuficientes à comprovação da versão inicial, no sentido da nulidade do débito tributário ora questionado. E, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é, induvidosamente, da parte autora, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC/15.
> >
> > Mas não é só. O lançamento fiscal, como ato administrativo, goza da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, que só pode ser elidida por meio de comprovação idônea em sentido contrário. E, conforme a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, uma das

Documento eletrônico VDA42831268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:26
Código de Controle do Documento: 5aae566f-e4eb-4ecb-a3e1-67d52b1a14f0

consequências desta presunção: 'é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia' (Direito Administrativo Brasileiro; 37ª Ed.; 2.011; São Paulo; Malheiros; p. 163).

Aliás, a parte autora, no âmbito do procedimento administrativo e fiscalizatório, não apresentou os arquivos digitais requisitados (fls. 517/523), referentes ao exercício de 2.012, acarretando a adoção dos valores totais de entradas e saídas, como base de cálculo para a multa. E, tal situação afasta, por óbvio, a argumentação no sentido de que o lançamento fiscal foi realizado por meio de mera presunção.

(...)

Finalmente, considerando o trabalho adicional dos profissionais e representantes legais das partes litigantes, é imperioso o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, a título de observação, que serão fixados, oportunamente, na fase de execução, tal como os ônus decorrentes da sucumbência originais, de acordo com a regra do artigo 85, § 11, do CPC/15 Portanto, a procedência parcial da ação de procedimento comum era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, mas, com observação, no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios recursais, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos de apelação, apresentados pelas partes litigantes, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação" (fls. 1.034/1.039e).

De início, quanto à alegada ofensa aos arts. 425 e 434 do CPC/2015, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, **não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal**, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados** e **a tese** recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como violados não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

[...]

No mais, de acordo com os excertos acima transcritos, a Corte *a quo* consignou que "a parte autora, no âmbito do procedimento administrativo e fiscalizatório, não apresentou os arquivos digitais requisitados (fls. 517/523), referentes ao exercício de 2.012" (fl. 1.035e).

Por sua vez, a parte agravante sustentou que "a prova documental produzida pela Recorrente, além de ser o único meio de prova possível nas circunstâncias, constitui-se em cópia de documento público, com fé pública" (fl. 1.124e).

Assim, **rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, nos moldes do que pretendido pela parte agravante, demandaria, necessariamente, o exame do acervo fático-probatório,** constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Quanto a alegada nulidade da multa imposta, a agravante alega que,

Documento eletrônico VDA42831268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:26
Código de Controle do Documento: 5aae566f-e4eb-4ecb-a3e1-67d52b1a14f0

"mediante simples leitura do documento, que se encontra às folhas 61/63 dos autos, este Tribunal poderá, sem maior esforço, constatar que o procedimento previsto no artigo 22 da Lei 13.457/09 não foi observado pela Autoridade Fiscal" (fl. 1.128e).

Assim, **para rever a tese proposta pela parte ora agravante, verifica-se, necessariamente, a necessidade de se analisar dispositivo de lei estadual** (Lei estadual 13.457/2009), providência vedada em recurso especial, conforme óbice da Súmula 280/STF.

A propósito:

[...]

Registre-se, por fim, que, na forma da jurisprudência do STJ, "**a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015**, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Segundo se vê, quanto à alegada violação dos arts. 425 e 434, ambos do Código de Processo Civil, consignou-se que não haveria prequestionamento da matéria (Súmula n. 282/STF), pois a Corte local não teria emitido juízo de valor sobre eles e sobre a respectiva tese recursal. Ressaltou-se, ainda, que a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025, CPC), exigiria que, no recurso especial, se indicasse a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para que se possibilitasse ao órgão julgador verificar eventual omissão do acórdão recorrido. No mais, também foi considerado que para rever as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário incursionar no acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Como se observa, por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte Agravante de infirmar, específica e suficientemente, os referidos fundamentos consignados no *decisum* recorrido.

Destaque-se que, **quando o Recurso Especial não é** admitido, pelo Tribunal de origem, ou **conhecido por esta Corte,** ao fundamento de que a tese recursal carece do necessário **prequestionamento** (Súmula n. 282/STF), **deve a parte agravante demonstrar, através da citação de trechos do acórdão regional,** que **o Tribunal *a quo* efetivamente apreciou a controvérsia sob o enfoque das referidas normas indicadas no apelo nobre**, sendo **insuficiente a mera alegação de que o dispositivo apontado por violado encontra-se prequestionado**, como ocorre na espécie, por revelar-se impugnação genérica.

Aliás, embora se sustente o prequestionamento ficto, com arrimo no art. 1.025

Documento eletrônico VDA42831268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:26
Código de Controle do Documento: 5aae566f-e4eb-4ecb-a3e1-67d52b1a14f0

do Código de Processo Civil, a Agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada quanto à necessidade de se indicar, no apelo nobre, violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, a fim de possibilitar a análise de eventual omissão da Corte local.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, alega-se que "dirimir a controvérsia sobre a nulidade do item I do Auto de Infração nº 4.075.247-1 não depende de revolvimento de conjunto fático-probatório porque a questão em discussão está relacionada apenas a interpretação do contexto fático e documentos já delimitados no curso do processo pelas decisões judiciais" (fl. 1249) e que "matéria tratada no Recurso Especial é essencialmente de direito, não havendo necessidade de reexame de provas, mas sim de revaloração do fato provado" (ibidem). Afirma-se, ainda, que "a revaloração da prova delineada no próprio corpo decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial" (fl. 1251).

Ocorre que a correta impugnação ao óbice previsto na Súmula n. 7/STJ demanda que a Parte interessada indique, explicitamente, a moldura fática incontroversa delineada no acórdão de origem sobre a qual pretende mera atribuição de nova consequência jurídica. Alegar que a matéria é de direito e que o caso seria de mera revaloração do fato provado, mas sem indicar, de forma expressa, os trechos do acórdão recorrido que demonstrem os ditos "fatos provados" é insuficiente, configurando, assim, impugnação genérica, que não obedece o princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, "[a] **impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe** estrutura argumentativa específica, **indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal** de origem, **a qualificação jurídica** por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] **O Recurso daí proveniente deveria se esmerar** não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas **em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência**" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original).

De outro vértice, cabe referir que, nas razões do apelo nobre, ao apontar violação do art. 142 do Código Tributário Nacional, a ora Agravante argumentou que "[m]ediante simples leitura do documento, que se encontra às folhas 61/63 dos autos, **este Tribunal poderá, sem maior esforço, constatar que o procedimento previsto no artigo 22 da Lei 13.457/09 não foi observado pela Autoridade Fiscal**. Como resultado, o lançamento não possui elementos suficientes que possibilitem ao contribuinte verificar

Documento eletrônico VDA42831268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:26
Código de Controle do Documento: 5aae566f-e4eb-4ecb-a3e1-67d52b1a14f0

se a matéria tributável foi corretamente determinada, afrontando as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional" (fl. 1128; grifos diversos do original).

No *decisum* agravado, porém, se consignou que "**para rever a tese proposta pela parte ora agravante, verifica-se, necessariamente, a necessidade de se analisar dispositivo de lei estadual** (Lei estadual 13.457/2009), providência vedada em recurso especial, conforme óbice da Súmula 280/STF" (fl. 1235; grifos diversos do original). Ou seja, considerou-se que, a despeito da alegada violação do art. 142 do Código Tributário Nacional, a análise da tese recursal a este vinculada demandaria juízo anterior sobre a Lei Estadual n. 13.457/2009.

No agravo interno, a Agravante alega ser imperioso reconhecer "que para que o Recurso Especial da Agravante seja admitido não há necessidade de análise de legislação local, mas apenas o reconhecimento de que foi desobedecida norma que determina o valor que a prova tem em função do caso concreto" (fl. 1253). Aduz que "toda a controvérsia está restrita a verificação de que, nos termos da legislação pertinente, a Autoridade Fiscal não observou o procedimento do lançamento tributário, de tal sorte que não há a necessidade de análise de legislação local para reconhecer a nulidade da multa exigida no item I do Auto de Infração nº 4.075.247-1 e, por isso, inaplicável a Súmula do 280 do STF" (fl. 1255).

Evidentemente, tais fundamentos não impugnam, concreta e especificamente, as conclusões da decisão agravada, como exige o princípio da dialeticidade. Não se demonstra como seria possível chegar à conclusão de que houve desobediência ao procedimento legal sem a necessidade de exame de direito local se, justamente, tal procedimento, supostamente violado, estaria previsto em norma estadual.

Aliás, em certo ponto, as razões de agravo interno parecem até mesmo convergir com a conclusão do *decisum* recorrido, notadamente, ao se alegar que a controvérsia estaria restrita à verificação de que, "nos termos da legislação pertinente" (fl. 1255), a Autoridade Fiscal não teria observado o procedimento do lançamento tributário, sendo certo que a mencionada "legislação pertinente" é justamente a norma local, cujo exame não se mostra cabível em recurso especial.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, inviável se mostra o conhecimento do recurso, conforme entendimento cristalizado no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA42831268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:26
Código de Controle do Documento: 5aae566f-e4eb-4ecb-a3e1-67d52b1a14f0

ADMINISTRATIVO. MODALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA DOLOSA RECONHECIDA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ANTERIOR CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Nas razões do interno, não foi impugnado o fundamento da decisão agravada pertinente à ausência de prequestionamento**, quanto à arguida ofensa ao art. 1º da Lei n. 10.520/2002, o que faz incidir, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.263.017/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024; sem grifos no original.)

[...

II. Interposto **Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada** - mormente quanto à incidência das **Súmulas 282 do STF** e 7 do STJ -, **não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.**

[...]

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023; sem grifos no original.)

[...]

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARGUIDA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DUPLA CONFORMIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI CONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. PARADIGMAS. COMPARAÇÃO COM SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA42831268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:26
Código de Controle do Documento: 5aae566f-e4eb-4ecb-a3e1-67d52b1a14f0

2. Não foi impugnado tal fundamento no agravo interno. Incidência do Verbete Sumular n.º 182 desta Corte: 'É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No mesmo diapasão, o art. 932, inciso III, do CPC: 'incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. (AgInt nos EREsp 1.533.743/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Sumula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. **Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

Na extensão cognoscível (irresignação quanto aos honorários), o agravo não comporta provimento.

Com efeito, nos termos da do entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício:

Documento eletrônico VDA42831268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:26
Código de Controle do Documento: 5aae566f-e4eb-4ecb-a3e1-67d52b1a14f0

> [...] É devida a **majoração da verba honorária sucumbencial**, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os **seguintes requisitos,** simultaneamente: a) **decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016**, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido** integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem** no feito em que interposto o recurso.
>
> [...] (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; sem grifos no original)

Os requisitos acima referidos encontram-se presentes, pois trata-se de recurso especial não conhecido, interposto contra acórdão proferido na vigência do NCPC, havendo, ademais, condenação, da ora Recorrente, ao pagamento de verba honorária desde a origem.

Outrossim, ainda que não houvesse trabalho efetivo do patrono da Parte adversa, em razão da interposição do recurso não conhecido nesta Corte – o que não é a situação dos autos – seria cabível a majoração dos honorários. Com efeito, é pacífica a compreensão quanto ao cabimento do "**arbitramento de honorários sucumbenciais recursais** (art. 85, § 11, do CPC), impondo-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, **independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida**, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões. Precedentes" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.236.428/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; sem grifos no original).

Ante o exposto, CONHEÇO, PARCIALMENTE, do agravo interno e, nessa extensão, A ELE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42831268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:26
Código de Controle do Documento: 5aae566f-e4eb-4ecb-a3e1-67d52b1a14f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.392.377 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0209349-0

Número de Origem:
10118233620198260309 10118233620198260309950000 20190000721267 20220000184932 20220000428289 21690858620198260000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOGER INTRALOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.
OUTRO NOME	: VITELOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA
OUTRO NOME	: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: GUILHERME LEGUTH NETO - SP119024 VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247 WOLKER VOLANIN BICALHO - SP301802
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOGER INTRALOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.
OUTRO NOME	: VITELOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA
OUTRO NOME	: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43106608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:30:40
Código de Controle do Documento: a7f1fe86-8582-41e0-bbbd-4c3ec5c6e363

PROCURADORES : GUILHERME LEGUTH NETO - SP119024
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247
WOLKER VOLANIN BICALHO - SP301802

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43106608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:30:40
Código de Controle do Documento: a7f1fe86-8582-41e0-bbbd-4c3ec5c6e363